



Câmara Municipal de São Paulo

PARECER 1656/97 DA COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA
SOBRE O PROJETO DE LEI 243/97.

Trata-se de projeto de lei, de autoria do nobre Vereador Wadih Mutran, que visa autorizar o Executivo a conceder 15% de desconto do valor do IPTU a toda pessoa física ou jurídica que adotar uma escola ou creche localizada no Município de São Paulo.

A referida adoção consistiria na realização da conservação e manutenção da escola ou creche, com o apoio da diretoria e funcionários da escola.

Por fim, poderia a pessoa jurídica, em contrapartida, explorar a publicidade através de outdoors colocados nas escolas ou creches.

O projeto está amparado no art. 13, I e III, da LOM.

Por se tratar de projeto de lei que versa sobre matéria tributária, é obrigatória a convocação de pelo menos duas audiências públicas durante a sua tramitação pela Câmara, nos termos do art. 41, V, da LOM.

PELA LEGALIDADE.

Sala da Comissão de Constituição e Justiça, 23/12/97.

Wadih Mutran - Presidente

Salim Curiati - Relator

Aurélio Nomura

Edivaldo Estima

José Mentor



DOM 31-12-97

Câmara Municipal de São Paulo

VOTO CONTRÁRIO DOS VEREADORES ARSELINO TATTO E BRUNO FEDER DA COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA SOBRE O PROJETO DE LEI 243/97.

Trata-se de projeto de lei, de autoria do nobre Vereador Wadih Mutran, que visa autorizar o Executivo a conceder 15% de desconto do valor do IPTU a toda pessoa física ou jurídica que adotar uma escola ou creche localizada no Município de São Paulo.

A referida adoção consistiria na realização da conservação e manutenção da escola ou creche, com o apoio da diretoria e funcionários da escola.

Por fim, poderia a pessoa jurídica, em contrapartida, explorar a publicidade através de outdoors colocados nas escolas ou creches.

O projeto não pode prosperar, pois fere dispositivos legais.

De fato, não acompanha o projeto estimativa de Renúncia de Receita que acarreta e a despesa em idêntico montante a ser anulada automaticamente no orçamento, conforme exigência do art.11, da Lei 12.125/96, Lei de Diretrizes Orçamentárias.

Além disso, está em desacordo com o artigo 150, §6º, da Constituição Federal, que assim dispõe: "Art.150 -

.....
§6º - Qualquer subsídio ou isenção, redução de base de cálculo, concessão de crédito presumido, anistia ou remissão, relativos a impostos, taxas ou contribuições, só poderá ser concedido mediante lei específica, federal, estadual ou municipal, que regule exclusivamente as matérias acima enumeradas ou o correspondente tributo ou contribuição".

Por fim, salientamos que a exploração de publicidade prevista no art.3º da propositura cuida da permissão de uso de bem municipal por terceiros, a qual formaliza-se por decreto do Poder Executivo, independentemente de lei (art.114, §4º, Lei Orgânica do Município).

Pelo exposto, somos

PELA ILEGALIDADE E INCONSTITUCIONALIDADE.

Sala da Comissão de Constituição e Justiça, 23/12/97.

Arselino Tatto

Bruno Feder